

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010695-53.2013.404.7200/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
APELADO : KATIA CHUBACI
: MARINA MONETA DANTE
ADVOGADO : Eduardo Goeldner Capella
: THIAGO DIPPE ELIAS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MÉDICAS-VETERINÁRIAS RESPONSÁVEIS TÉCNICAS. REGISTRO NO CONSELHO.

I. A discussão travada no caso *sub judice*, se relaciona diretamente à saúde pública e à promoção do bem-estar dos animais e das pessoas.

II. Nessa senda, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

III. Ressalte-se que a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada.

IV. Outrossim, o procedimento é realizado com bastante segurança, uma vez que é feito por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV.

V. Assim, devem ser afastados os óbices colocados pelo CRMV/SC, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos.

VI. Sentença que se mantém.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2013.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6249065v5** e, se solicitado, do código CRC **C6FBD43A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 14/11/2013 13:15

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010695-53.2013.404.7200/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
APELADO : KATIA CHUBACI
: MARINA MONETA DANTE
ADVOGADO : Eduardo Goeldner Capella
: THIAGO DIPPE ELIAS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental na qual as impetrantes, veterinárias inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/SC) pretendem seja ordenado que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-las de participar dos mutirões de esterilização de controle populacional de cães e gatos.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da concessão definitiva do *writ* em favor das impetrantes (Evento 28).

Sobreveio decisão cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, AFASTO a preliminar, CONFIRMO a ordem liminar, CONCEDO a segurança e julgo o processo com resolução do mérito - art. 269, I, CPC. Por conseguinte, DETERMINO ao CRMV/SC que se ABSTENHA de praticar quaisquer atos tendentes a impedi-las de participarem profissionalmente dos eventos de esterilização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, quer sejam patrocinados por ONGs e/ou em parceria com o Poder Público, inclusive homologando a ART já apresentada pelas impetrantes, bem como outras idênticas que venha/m a apresentar.

Sem honorários advocatícios - art. 25, Lei n. 12.016/2009.

Condeno o CRMV/SC a reembolsar as custas iniciais adiantadas pelas impetrantes (GRU3/evento 1), atualizadas pelo IPCA-E desde a data do desembolso. Custas finais isentas - art. 4º, I, Lei n. 9.289/96.

Defiro o ingresso do CRMV/SC na lide - art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009. Intime-se-lhe desta sentença e dos demais atos processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009. Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a somente no efeito devolutivo - art. 14, § 3º, Lei n. 12.016/2009. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa e, após, remeter os autos ao TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões o apelante sustenta, em síntese, inadequação da via eleita, bem como, que o principal foco da medicina veterinária é a saúde e o bem-

estar dos animais; que o exercício profissional do médico-veterinário não se limita a possuir diploma e registro no conselho profissional; que com o fito de proporcionar uma base técnica e ética mínima, o CFMV editou a Resolução nº 692/10; que a Resolução CFMV nº 692/10 deve ser cumprida por todos os profissionais da medicina veterinária; que o pedido das recorridas está na contramão da evolução técnico-histórica da medicina veterinária, não só no Brasil, mas também dos patamares mínimos mundiais que estabelecem o exercício da medicina veterinária. Pugna pelo provimento do recurso.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Em pauta.

VOTO

A sentença merece ser mantida.

Primeiramente, a matéria é de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Ainda, há direito líquido e certo a ser assegurado pela via do presente *mandamus*.

Isso porque o que está em jogo é a saúde da população, além do direito ao livre exercício profissional, atendidas as exigências que a lei estabelecer.

Ademais, a castração de cães e gatos, tanto de machos, quanto de fêmeas, traz diversos benefícios para saúde do animal, evitando doenças comuns na idade avançada (como o tumor de mama em fêmeas; prostatite e hérnias perianais, em machos), além de modular o comportamento agressivo do macho, bem como tem o condão de impedir a reprodução indesejada.

Outrossim, é realizada com bastante segurança, uma vez que é feita por profissionais devidamente habilitados (médicos veterinários) e regularmente inscritos no CRMV.

Por outro lado, a resolução do CRMV é ilegal, desbordando dos estritos contornos do exercício da sua competência administrativa, além de o Conselho ter desconsiderado a relevância social do desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

Ainda, como bem ponderou o Ministério Público Federal:

É sabido que os Procedimentos de contracepção de cães e gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a finalidade de Controle Populacional devam fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível no âmbito do chamado Ensino Fundamental.

A saúde do animal é um dos pilares da Saúde Única, com reflexo direto na saúde ambiental, na saúde pública, no Sistema Único de Saúde - SUS, na preservação da qualidade de vida das pessoas, do Meio-Ambiente e dos próprios animais não-humanos. Para isso, tais programas devem ser, no mínimo, executados, com habitualidade, pelos profissionais médico-veterinários.

Assim, como a Saúde é um direito individual indisponível, reconhecido pelo próprio Estado brasileiro, deve ser garantido mediante, por exemplo, políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal igualitário às suas ações e serviços de promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196).

Demais disso, deve-se reconhecer a relevância social, sanitária e ambiental das campanhas de controle populacional de animais domésticos (inclusive com esterilização cirúrgica, sempre associada à educação para a guarda consciente e responsável dos animais), em especial daqueles abandonados nas ruas ou dos que estão sob os cuidados de pessoas pobres, isto é, que não disponham de recursos financeiros suficientes para, sozinhas, mantê-los adequadamente.

Não se pode permitir que persistam conflitos entre entidade públicas e privadas de proteção animal (Prefeituras e ONGs) e o CRMV/SC, especialmente quanto à promoção e à execução de campanhas de controle populacional de animais domésticos (inclusive cães e gatos), posto quer venham disfarçados sob a imposição ilegal de óbices pelo CRMV/SC, como, por exemplo, ao se exigir das impetrantes o cumprimento de requisitos desarrazoados e sem base legal para a realização dos eventos. (...)

Dessarte, transcrevo trechos do *decisum* recorrido, adotando seus fundamentos como razões de decidir, *verbis*:

Adequação da via eleita. O CRMV/SC alega que pretende a realização de prova testemunhal e pericial para desconstituir as alegações das impetrantes (INF_MAND_SEG1/evento 25). Todavia, os pedidos das impetrantes não se referem a fatos, mas sim a conduta contra legem da autarquia, ou seja, a matéria é de direito. Frise-se que os fatos narrados quanto aos atos praticados pelo CRMV/SC para impedir a atuação das impetrantes são irrelevantes para julgar a lide, que, repito, versa unicamente sobre matéria de direito. Logo, afasto a preliminar.

Mérito

Diante das informações trazidas aos autos, não vejo razões para modificar a decisão liminar (evento 21), mantida pelo TRF4 (evento 32) e corroborada pela manifestação do MPF (evento 28), motivo pelo qual a reedito e a utilizo como fundamentos para decidir a lide, conforme segue.

É fato público e notório que as cidades catarinenses (como de resto na maior parte do Brasil) contam com inúmeros cães e gatos domésticos vivendo nas ruas.

Na busca de soluções, não é incomum autoridades recorrerem a medidas radicais e notoriamente ilegais, como é a captura e eliminação, noticiada em maio/2013, em relação ao município de Santa Cruz do Arari - PA.

Chega a ser difícil imaginar a quantidade. Seria necessário montar equação matemática para visualizar a imensidão de indivíduos das espécies canina e felina que poderiam advir a partir de duas ou mais ninhadas/ano, com início de vida fértil desde tenra idade e por muitos anos.

Nesse contexto, acentua-se a relevância social, sanitária e ambiental das campanhas de controle populacional de animais domésticos (em especial quanto aos animais que vivem nas ruas ou estão sob a guarda de famílias de baixa renda), inclusive com esterilização cirúrgica, associada à educação para guarda consciente e responsável de animais.

A Constituição Federal de 1988 - CF/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Para assegurar a efetividade desse direito, a CF/88 incumbiu ao Poder Público obrigações específicas, dentre as quais se encontra a de proteger a fauna e flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Porém, são notoriamente escassos os investimentos governamentais nessa seara da educação para a posse e guarda responsável de 'animais domésticos de estimação', no caso de cães e gatos, o que não chega a gerar perplexidade quando tantas necessidades básicas humanas pendem insatisfeitas, dentre outras, também por razões financeiras.

Bem por isso proliferaram diversas ONGs e profissionais da área, dentre os quais se incluem as impetrantes, para minimizar as carências educacionais e ambientais, nestas inseridas os mutirões de castração de cães e gatos, que são uma questão de saúde pública que devem, indubitavelmente, não apenas ser facilitada e oportunizada, mas, sobretudo, estimulada pelo Poder Público.

A problemática parece já estar sendo objeto de atenção por parte do Ministério Público Federal em Santa Catarina, o qual já expediu recomendação ao CRMV para que apóie, estimule e auxilie, no âmbito de suas atribuições legais, as campanhas de controle populacional de cães e gatos no Estado de Santa Catarina (evento 8, INF16). Recomendação esta que parece não estar sendo seguida. Pelo contrário!

O que se tem é que o CRMV/SC vem dificultando a atuação das impetrantes quando intentam participar de campanhas de esterilização de cães e gatos, e enfrentam o óbice de uma burocracia desarrazoada e ilegal envolvendo a exigência de prévia autorização (evento 8, NOT/PROP7). Foi o que se deu quando requereram aprovação ao CRMV/SC do Projeto de Mutirão de Esterilização Cirúrgica (protocolo nº 12328 de 24/09/12), com pedido de averbação de responsabilidade técnica (ART), indeferidas, por não atender aos requisitos da Resolução 962/2010 e por focarem suas ações no volume de cirurgias, em detrimento da educação em saúde e guarda responsável dos animais (evento 8, INF10), depois da malfadada atuação do CRMV/SC envolvendo o mutirão realizado em Alfredo Wagner/SC.

A CF/88 em seu art. 5º, inciso XIII dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos de Medicina Veterinária. Em seu Capítulo I, constam as exigências para o exercício profissional, as quais presumo são atendidas pelo simples fato de as impetrantes estarem, há longa data, inscritas no CRMV/SC.

Da análise dessa lei (art. 18), verifico, também, que dentre as atribuições do CRMV não se inclui a de autorizar a realização dos programas de controle populacional de cães e gatos, mormente quando organizados pelas ONGs com a colaboração de veterinários voluntários, como responsáveis técnicos.

Assim sendo, por melhor que seja a intenção, não cabe ao CFMV ou ao CRMV/SC estabelecer limitação ao exercício profissional com base em mera Resolução, sem respaldo legal, conforme já se decidiu no TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. SANÇÃO. LEI. RESOLUÇÃO. Somente a lei em sentido estrito é que pode estipular condições para o exercício da profissão, não podendo uma mera resolução estipular sanções ou condições para o exercício profissional. (TRF4, APELREEX 5003570-50.2012.404.7206, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 27/02/2013)

Por outro lado, analisando o projeto apresentado pelas impetrantes ao CRMV/SC (evento 8, PROJ9), não é possível inferir que esteja em desacordo com a Resolução 962/2010 do CFMV. Tanto que idêntico projeto da impetrante Marina Moneta Dantes obteve aprovação junto ao CRMV/SP, com a averbação da Anotação de Responsabilidade Técnica da profissional, com vigência para todo o ano de 2013 (evento 8, PROJ11).

São relevantes, pois, as alegações de que o ato impetrado se mostra ilegal ou abusivo.

Do risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação

Também esse requisito está devidamente comprovado nos autos (evento 18), visto que diversos municípios catarinenses (Ituporanga, Rio do Sul, Alfredo Wagner, Bom Retiro e São Joaquim) enfrentam ameaças à saúde pública com os animais domésticos que vivem nas suas ruas, multiplicando-se descontroladamente, sem disporem de Centros de Zoonose.

Educar e conscientizar a população quanto à posse e guarda responsável dos animais domésticos é extremamente importante, mas não estanca, de imediato, o grave aumento do seu número nas ruas dos municípios. Portanto, são vias que não podem ser colocadas como excludentes da atuação do médico veterinário, até porque o papel educacional não é seu, e sim do Poder Público.

Vale dizer: enquanto a população não for educada e conscientizada, a esterilização é a forma mais eficaz de combater a raiz do problema e minimizar os impactos com os nascimentos, mortes nas ruas por múltiplas formas cruéis (v.g., atropelamentos, fome, doenças, envenenamentos, maus-tratos).

Portanto, há ilegalidade no ato impetrado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6249064v3** e, se solicitado, do código CRC **615DECF3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 14/11/2013 13:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/11/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010695-53.2013.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50106955320134047200

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC
APELADO : KATIA CHUBACI
: MARINA MONETA DANTE
ADVOGADO : Eduardo Goeldner Capella
: THIAGO DIPPE ELIAS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/11/2013, na seqüência 10, disponibilizada no DE de 30/10/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6309146v1** e, se solicitado, do código CRC **7BF229FE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 13/11/2013 18:59
